LEI MUNICIPAL Nº 2644, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual LOA, para o exercício de 2024.

A Prefeita de Chupinguaia- RO faz saber que a Câmara de Vereadores, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no que couber na Lei 4320/64, e Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

I - Das disposições preliminares
II- As metas e resultados fiscais;
III- Das metas e prioridades da Administração Municipal;
IV - A estrutura dos orçamentos;
V - As diretrizes para a elaboração do orçamento do Município;
VI - As disposições sobre despesas com pessoal;
VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
VIII- As Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;
IX- As disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I Orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual PPA;

II Ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2024, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, e devem:

I Priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I Metas Fiscais desta Lei.

Capítulo II - Das Metas e Resultados fiscais

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, de que trata o art. 4º da Lei Complementar n° 101/2000, composto dos seguintes demonstrativos:

I - Das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1o, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II Da avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas para 2024, 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios 2020, 2021 e 2022;

III - Da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2o, inciso III, da LC nº 101/2000;

IV - Da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2o, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - Da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º § 2o, inciso V, da LC nº 101/2000;

VI Da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo desta Lei serão atualizadas pela lei orçamentária anual, **se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;**

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3o, da LC nº 101/2000.

Capítulo III - Das Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 4º. Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, o Demonstrativo I Metas anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública, para o exercício de referência 2024 e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter **indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento**, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2024 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º O orçamento para o exercício financeiro de 2024, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, e outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada entidade da Administração Municipal detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

I- Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

II- A classificação das unidades orçamentárias atenderá no que couber ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

III- As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alterados por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual é constituído de texto da Lei, dos quadros orçamentários consolidados e dos anexos do orçamento fiscal e seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nessa lei.

I- Demonstrativo das receitas.

II-Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas

III- Demonstrativo da despesa por fonte de recursos

IV- Demonstrativo da despesa por função

V- Demonstrativo da despesa por grupo de natureza de despesa

VI- Demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação

VII- Demonstrativo da despesa por órgão e poder

VIII-Despesa fixada por órgão e unidade orçamentária

IX- Programa de trabalho

X- Demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos

XI - Demonstrativo da receita corrente liquida
XII- Demonstrativo da aplicação mínima em educação
XIII- Demonstrativo da aplicação mínima em saúde

Art. 7º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - Compatíveis com a presente Lei;

II - Compatíveis com o Plano Plurianual;

III - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) dotações destinadas à amortização da dívida sob a supervisão da Secretaria de Fazenda do Município;

c) transferência da União, convênios, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

d) despesas referentes a vinculações constitucionais;

IV - Relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do orçamento

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundos e outras (arts. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48, da LRF).

I - Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Setor de Contabilidade, até 20 de setembro de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 9. A definição do Orçamento da Receita deverá observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2024.

§ 1º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada **até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária**, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 10. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo II de que trata o art. 3º desta lei, através de cobertura de créditos adicionais;

II- Contrapartidas para convênios não previstos na proposta inicial.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Os recursos da reserva de contingência, destinado a riscos e eventos fiscais e contrapartidas de convênios, caso estes fatos não se concretizem até o dia 15 de outubro de 2024, poderá a reserva de contingência ser utilizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 11. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2024 se:

I - Tiverem sido adequadas e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento.

II - A ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

Art. 13. O art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII Margem de expansão das despesas de caráter continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de fiscais, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º, da LRF):

I - Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

II - Aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

III - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

IV - Diárias de viagem;

V - Festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VI Despesas com publicidade institucional;

VII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

III - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 15- O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 15 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2024, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 16. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as unidades gestoras, se for o caso (art. 8º, da LRF).

Art. 18. O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, conforme dispõe o inciso I, art. 29-A, alterada pela EC nº 58/2009 da Constituição Federal o percentual de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior. (Redação dada pela emenda N º 001/2022).

Seção II - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 19. A lei orçamentária disporá sobre créditos suplementares sobre o total orçado para despesas do exercício, servindo como recursos os definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, no máximo de:

I - 5% (Cinco por cento) para o Poder Executivo.

II - 5% (Cinco por cento) para o Poder Legislativo.

§ 1º Não integram os limites de das respectivas aberturas, despesas destinadas a atender:

I Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 31 Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas;

II Despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III despesas suplementadas através da reserva de contingência.

Art. 20. O Poder Executivo está autorizado a abrir Crédito suplementar por ato próprio, com recursos vinculados, quando ocorrer excesso de Arrecadação de recurso da União, ou do Estado, referentes a transferências Constitucionais ou Convênios firmados com os Órgãos e superávit financeiro apurado no exercício de 2023, para as despesas já previstas no orçamento.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada **por fonte de recursos** para fins de abertura de créditos suplementares, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

Art. 21. Os créditos especiais e extraordinários, abertos no último quadrimestre do exercício de 2023 e não executados total ou parcialmente, poderão ter seus saldos reabertos no exercício subsequente, **até o limite dos seus saldos,** independentes da fonte de recurso, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2024, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 23. Os auxílios, subvenções e contribuições repassados a entidades privadas com recursos do Tesouro Municipal beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, atendera o disposto na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014, e demais legislações municipais (art. 4º, I, "f", e 26, da LRF).

§1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada e a celebração de convênio, termo de cooperação ou congênere e suas respectivas publicações no órgão oficial de imprensa.

§2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão submeter-se a fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 24. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 25. Durante a execução orçamentária de 2024, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das

unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I, da Constituição Federal).

Art. 26. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "*e*", da LRF).

Art. 27. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação e fiscalização permanente pelos responsáveis técnicos, gerentes de programas, pelo Controle Interno e Poder Legislativo de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e", da LRF), atendendo aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade.

Capítulo VI
Das Disposições sobre Despesas com Pessoal

Art. 28. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão, em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caracteres temporários na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal).

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo das despesas relativas a pessoal.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 29. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2024, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício de 2023, acrescida de no mínimo 8% (oito por cento), obedecido ao limites prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) e 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos por cento) da receita corrente líquida, respectivamente (art. 71, da LRF).

Art. 30. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 23, parágrafo único, V, da LRF).

Art. 31. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal:

I - Exoneração de pelo menos 20% (vinte por cento) servidores ocupantes de cargo em comissão;

II - Eliminação de servidores não estáveis;

III - exoneração de servidores estáveis, caso as medidas anteriores não forem suficientes.

Art. 32. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Capítulo VII
Das Disposições sobre Alteração na Legislação Tributária

Art. 33. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2024, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 34. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

Art. 35. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII

Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais ou de bancada

Art. 36. O regime de aprovação e execução das emendas individuais/bancada ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 37. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais/bancada aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2024, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3° e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no art. 40, o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reserva de orçamentaria específica em valor equivalente 2% (Dois por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Liquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.

Art. 39. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - Não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II Não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos em Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - Desistência expressa do autor da emenda;

IV - Incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V No caso de emendas relativas à execução de obras/aquisição de bens, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI A aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais e/ou de bancadas;

II Em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

§ 2º Além do disposto nos incisos I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o caput.

§ 3º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso II, as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo, não serão de execução obrigatória podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.

Capítulo IX - Das Disposições Gerais

Art.40 As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais e

b) serviço da dívida. § 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - As emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - As emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2024, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 41. Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 42. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 43. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chupinguaia,13 de outubro de 2023.

Av. Valter Luiz Filus n. 1133 - Chupinguaia RO.
E-mail: gabinete.chp@hotmail.com - CEP: 76990-000 - Fone: 3346-1460

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO**, **PREFEITO(A) MUNICIPAL**, em 16/10/2023 às 15:32, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.210 de 02/12/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br, informando o ID **446139** e o código verificador **3D916985**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	CASSIO APARECIDO LOPES	***.558.528-**	16/10/2023 16:56

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Demonstrativo ANEXOS LDO	16/10/2023	446150
2	Demonstrativo ANEXOS LDO	16/10/2023	446151
3	Demonstrativo ANEXOS LDO	16/10/2023	446152
4	Demonstrativo ANEXOS LDO	16/10/2023	446153
5	Demonstrativo ANEXOS LDO	16/10/2023	446154
6	Demonstrativo ANEXOS LDO	16/10/2023	446155
7	Demonstrativo ANEXOS LDO	16/10/2023	446156
8	Demonstrativo ANEXOS LDO	16/10/2023	446157
9	Demonstrativo ANEXOS LDO	16/10/2023	446158

Docto ID: 446139 v1

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

Lei: 2655555, Data: 28/08/2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas 2022 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	73.705.068,86	128,96960	77.928.350,01	131,74830	4.223.281,15	5,73000
Receitas Primárias (I)	73.475.264,64	128,56750	75.310.774,52	127,32300	1.835.509,88	2,50000
Despesa Total	91.521.373,05	160,14470	75.884.572,82	128,29300	-15.636.800,23	-17,09000
Despesas Primárias (II)	91.221.794,45	159,62050	75.468.979,58	127,59040	-15.752.814,87	-17,27000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (III) = (I - II)	-17.746.529,81	-31,05300	-158.205,06	-0,26740	17.588.324,75	-99,10850
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida (DL)	-17.690.654,77	-30,95520	2.572.547,41	4,34920	20.263.202,18	-114,54000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	5.325.571,08	9,31870	2.572.547,41	4,34920	-2.753.023,67	-51,69000

Municipío de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	**ANEXOS LDO**	**16/10/2023**

ID: **446150**
CRC: **3F878209**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS**
Criação: **16/10/2023 08:22:39** Finalização: **16/10/2023 08:22:40**

Processo Documento

MD5: **29464CB12ED30F527AC827BDB7ACD12E**

SHA256: **AC160979DD4C57DD64B1C3F86D8A8891C9C92370A361047A82B9585EC8AC7935**

Súmula/Objeto:
ANEXOS LDO

DOCUMENTOS RELACIONADOS

LEI ORÇAMENTÁRIA 2644	16/10/2023	446139

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 446150 e o CRC 3F878209.

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

Lei: 2655555, Data: 28/08/2023

ARF (LRF, art 4o, § 3°) R$ 1,00

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	2.800.000,00	anulação/suplementação	2.800.000,00
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

Municipío de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	**ANEXOS LDO**	**16/10/2023**

ID: **446151**
CRC: **462700B3**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS**
Criação: **16/10/2023 08:22:40** Finalização: **16/10/2023 08:22:40**

Processo Documento

MD5: **2072AE25F4B5BE98EE859C38C7DD8587**

SHA256: **9A605F3C6236530D3FC420F3E06995A7A9163D92D3F9D18FDED8F76AB5BBC536**

Súmula/Objeto:
ANEXOS LDO

DOCUMENTOS RELACIONADOS

LEI ORÇAMENTÁRIA 2644	16/10/2023	446139

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 446151 e o CRC 462700B3.

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

Lei: , Data:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES (VENCIMENTOS E ENCARGOS)
2	ENERGIA ELETRICA
3	REPASSE AO LEGISLATIVO
4	MANUTENÇÃO DO ENSINO
5	MANUTENÇÃO DA SAUDE

Municipío de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	**ANEXOS LDO**	**16/10/2023**

ID: **446152**
CRC: **FBB605E6**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS**
Criação: **16/10/2023 08:22:40** Finalização: **16/10/2023 08:22:41**

Processo Documento

MD5: **72B9DF41722CF9B56271A95DE8585E76**

SHA256: **ED146D971A57DA69F88E11DDC079A0A8B11C5F41D66305AFDCE6AF0F655B85F2**

Súmula/Objeto:
ANEXOS LDO

DOCUMENTOS RELACIONADOS

LEI ORÇAMENTÁRIA 2644	16/10/2023	446139

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 446152 e o CRC FBB605E6.

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2024

Lei: 2655555, Data: 28/08/2023

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Incentivo Fiscal	Redução de IPTU - Incentivo ao pagamento com desconto de 10%, 15%, 20%, 25% e 30% - Lei Municipal 2.046/2017, Art. 31.	72.751,53	80.026,68	88.029,35	1-Intensificação de mecanismo de cobrança pelo Município de Chupinguaia: a) Cobrança Extrajudicial: (negativa em Protesto); b) Cobrança via administrativa (notificações); c) Cobrança Judicial (Ajuizamentos) 2- Atualização da Unidade Padrão Fiscal – UPF conforme variação do índice médio utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado
IPTU	Isenção	Isenção do Imposto para imóveis restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares conforme art. 6º da Lei Municipal nº 2.046/2017	1.335,84	1.469,42	1.616,37	1-Intensificação de mecanismo de cobrança pelo Município de Chupinguaia: a) Cobrança Extrajudicial: (negativa em Protesto); b) Cobrança via administrativa; c) Cobrança Judicial. 2-Atualização da Unidade Padrão Fiscal – UPF conforme variação do índice médio utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado.
IPTU	incentivo ambiental	Redução de IPTU - Incentivo ao pagamento com desconto de 5% - Lei Municipal 2.046/2017	2.509,23	2.760,15	3.036,16	1- A atualização e expansão da base de dados como incremento de receitas. 2- Atualização da Unidade Padrão Fiscal – UPF conforme variação do índice médio utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Municipío de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	**ANEXOS LDO**	**16/10/2023**

ID: **446153**
CRC: **8344F784**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS**
Criação: **16/10/2023 08:22:41** Finalização: **16/10/2023 08:22:41**

Processo Documento

MD5: **385A9898496D8F978C994271A5D36C2A**

SHA256: **0EA91E2D71EC11D758E5EED205AE4D958F1343BA2E606DCEC36D0916513F3885**

Súmula/Objeto:
ANEXOS LDO

DOCUMENTOS RELACIONADOS

LEI ORÇAMENTÁRIA 2644	16/10/2023	446139

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 446153 e o CRC 8344F784.

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

Lei: 2655555, Data: 28/08/2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	69.510.885,09	100,000	60.459.475,00	100,000	46.297.509,82	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	69.510.885,09	100,00	60.459.475,00	100,00	46.297.509,82	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ID: 446154 e CRC: DDC9DAE9

Municipío de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	**ANEXOS LDO**	**16/10/2023**

ID: **446154**
CRC: **DDC9DAE9**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS**
Criação: **16/10/2023 08:22:41** Finalização: **16/10/2023 08:22:41**

Processo Documento

MD5: **F76FD0159AF4B3A00BC35E5BCC32337E**

SHA256: **4FCC699971B15FFF915E78A231CD0FA9EE6FF9E7AFB0396D5CA0FF36EAA30C94**

Súmula/Objeto:
ANEXOS LDO

DOCUMENTOS RELACIONADOS

LEI ORÇAMENTÁRIA 2644	16/10/2023	446139

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 446154 e o CRC DDC9DAE9.

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

Lei: 2655555, Data: 28/08/2023

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Notas Explicativas

PARA O EXERCICIO DE 2023, NÃO EXISTE MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO, SENDO QUE QUANDO HOUVER A EXPANSÃO SERÁ PRECEDIDA DE LEI E DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

Municipío de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	**ANEXOS LDO**	**16/10/2023**

ID: **446155**
CRC: **8945481B**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS**
Criação: **16/10/2023 08:22:42** Finalização: **16/10/2023 08:22:42**

Processo Documento

MD5: **64CEE002A1A8316F9EED57924FF82966**

SHA256: **46FF1D227AFFB61DDAD75CF339220EE096078651DDCB8F274EBE25B1B1877693**

Súmula/Objeto:
ANEXOS LDO

DOCUMENTOS RELACIONADOS

LEI ORÇAMENTÁRIA 2644	16/10/2023	446139

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 446155 e o CRC 8945481B.

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

Lei: 2655555, Data: 28/08/2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Vl. Corrente (a)	Vl. Constante	% RCL (a/RCL)x100	Vl. Corrente (b)	Vl. Constante	% RCL (b/RCL)x100	Vl. Corrente (c)	Vl. Constante	% RCL (c/PIB)x100
Receita Total	80.727.343,86	77.974.541,43	128,02360	83.149.164,18	80.654.689,25	131,86430	86.225.683,25	83.035.332,97	1.367,42480
Receitas Primárias (I)	89.256.840,67	86.213.182,40	141,55030	91.934.545,89	89.176.509,51	145,79690	95.336.124,09	91.808.687,51	1.511,90420
Receitas Primárias Correntes	88.340.632,52	85.328.216,95	140,09730	90.990.851,50	88.261.125,95	144,30030	94.357.513,00	90.866.285,03	1.496,38470
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.920.352,91	10.547.968,88	17,31830	11.247.963,50	10.910.524,59	17,83790	11.664.138,15	11.232.565,04	184,97770
Transferências Correntes	76.550.469,98	73.940.098,95	121,39960	78.846.984,08	76.481.574,56	125,04160	81.764.322,49	78.739.042,56	1.296,67350
Demais Receitas Primárias Correntes	869.809,63	840.149,12	1,37940	895.903,92	869.026,80	1,42080	929.052,36	894.677,43	14,73350
Receitas Primárias de Capital	916.208,15	884.965,45	1,45300	943.694,39	915.383,56	1,49660	978.611,09	942.402,48	15,51950
Despesa Total	80.727.343,86	77.974.541,43	128,02360	83.149.164,18	80.654.689,25	131,86430	86.225.683,25	83.035.332,97	1.367,42480
Despesas Primárias (II)	80.727.343,86	77.974.541,44	128,02360	83.149.164,17	80.654.689,25	131,86430	86.225.683,25	83.035.332,97	1.367,42470
Despesas Primárias Correntes	79.811.135,71	77.089.575,99	126,57060	82.205.469,78	79.739.305,69	130,36770	85.247.072,16	82.092.930,49	1.351,90520
Pessoal e Encargos Sociais	42.453.197,75	41.005.543,71	67,32550	43.726.793,68	42.414.989,87	69,34530	45.344.685,05	43.666.931,70	719,10640
Outras Despesas Correntes	37.357.937,96	36.084.032,28	59,24510	38.478.676,10	37.324.315,82	61,02240	39.902.387,11	38.425.998,79	632,79880
Despesas Primárias de Capital	916.208,15	884.965,45	1,45300	943.694,39	915.383,56	1,49660	978.611,09	942.402,48	15,51950
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha	8.529.496,81	8.238.640,96	13,52670	8.785.381,72	8.521.820,26	13,93260	9.110.440,84	8.773.354,54	144,47950
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Liquida	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000

Cenário Macroeconômico/Metodologia de Cálculo	2024	2025	2026
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	3,41	3,00	3,70
Projeção do PIB do Estado - R$ milhões	56.055.167.798,00	56.055.167.798,00	54.290.719.417,64
Receita Corrente Liquida (RCL)	63.056.598,57	63.056.598,57	6.305.698,57

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

Lei: 2655555, Data: 28/08/2023

MEMÓRIA DE CÁLCULO

CÁLCULO PARA COLUNA: 2024. ***EXCESSÃO. Linha: Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha se tiver valor informado na linha: Dívida Consolidada Líquida***
(Apenas as linhas de Receita e Despesa).
Valor Corrente: Valor da Receita p/ Base de Cálculo (a) mais a taxa de 5,33 % do IPCA de 2023 resultando (b). Em seguida, extrai-se o valor referente a 3,41 % do IPCA de 2024 em cima de (b), e soma com o valor base (a), resultando o saldo final (c), qual é a coluna: Valor Corrente do quadro anterior.

(Apenas a linha: Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias).
Valor Corrente: Valor pago em 2022: 909.059,48 mais o valor pago em 2021: 1.053.218,71 mais o valor pago em 2020: 481.303,72 divido por 3 (a) somado a taxa de 5,33 % do IPCA de 2023 resultando (b). Em seguida, extrai-se o valor referente a 3,41 % do IPCA de 2024 em cima de (b), e soma com o valor base (a), resultando o saldo final (c), qual é a coluna: Valor Corrente do quadro anterior.

Valor Constante: Valor Corrente de 2024 subtraido de 3,41 % referente ao IPCA do ano 2024.
% PIB: Valor Corrente de 2024 dividido pelo PIB de 2024 no valor de: 56.055.167.798,00 multiplicado por 100).
% RCL: Valor Corrente de 2024 dividido pela RCL de 2024 no valor de: 56.055.167.798,00 multiplicado por 100).

CÁLCULO PARA COLUNA: 2025
Resultado da coluna anterior mais a taxa de 3 % referente ao IPCA de 2025

CÁLCULO PARA COLUNA: 2026
Resultado da coluna anterior mais a taxa de 3,7 % referente ao IPCA de 2026

EXCESSÃO:
Cálculo da linha: Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha se tiver valor informado na linha: Dívida Consolidada Líquida.
As informações do ano 2024 deverão ser informadas manualmente. A informação do ano 2025 será baseado na linha Dívida Consolidada Líquida onde o sistema pega a informação da coluna Valor Corrente de 2025 e subtrai com a informação da coluna Valor Corrente de 2024. Mesmo procedimento para as demais colunas desta linha. Para o ano 2026, o sistema pega a informação da coluna Valor Corrente de 2026 e subtrai com a informação da coluna Valor Corrente de 2025.

Receita: Valor da Receita Arrecadada no exercício de 2022 (a)
Despesa: Valor da Despesa Empenhada no exercício de 2022 (a)
Pagamento de Restos a Pagar: Média do valor Pago de Restos à Pagar dos 3 últimos exercícios anteriores a partir do último exercício fechado (a)
Resultado Primário (III): Receitas Primárias (I) - Despesas Primárias (II)
Dívida Pública Consolidada / Dívida Consolidada Líquida: Informado Manualmente

ESPECIFICAÇÃO	(a)	(b)	(c)
Receita Total	77.928.350,01	82.081.931,07	80.727.343,86
Receitas Primárias (I)	75.029.145,99	79.028.199,47	77.724.007,59
Receitas Primárias Correntes	69.823.413,00	73.545.000,91	72.331.297,53
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.875.406,42	9.348.465,58	9.194.189,10
Transferências Correntes	60.153.791,45	63.359.988,53	62.314.367,06
Demais Receitas Primárias Correntes	794.215,13	836.546,80	822.741,38
Receitas Primárias de Capital	5.205.732,99	5.483.198,56	5.392.710,06
Despesa Total	75.884.572,82	79.929.220,55	78.610.159,24
Despesas Primárias (II)	75.468.979,58	79.491.476,19	78.179.638,92
Despesas Primárias Correntes	65.491.033,45	68.981.705,53	67.843.309,61
Pessoal e Encargos Sociais	34.662.222,21	36.509.718,65	35.907.203,62
Outras Despesas Correntes	30.828.811,24	32.471.986,88	31.936.105,99
Despesas Primárias de Capital	9.977.946,13	10.509.770,66	10.336.329,31
	814.527,30	857.941,61	843.783,11

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

Lei: 2655555, Data: 28/08/2023

Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias

Municipío de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	**ANEXOS LDO**	**16/10/2023**

ID: **446156**
CRC: **373F7230**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS**
Criação: **16/10/2023 08:22:42** Finalização: **16/10/2023 08:22:42**

Processo Documento

MD5: **9A78DD3FDC97762BC81867129FBBE481**

SHA256: **631217BB416FFE0C2DE225EFAFB84076E31F36932B05C3F14491BC7ACB268D26**

Súmula/Objeto:
ANEXOS LDO

DOCUMENTOS RELACIONADOS

LEI ORÇAMENTÁRIA 2644	16/10/2023	446139

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 446156 e o CRC 373F7230.

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

Lei: 2655555, Data: 28/08/2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	58.474.498,48	71.519.049,01	22,31	75.779.120,97	5,96	80.727.343,86	6,53	83.149.164,18	3,00	86.225.683,25	3,70
Receitas Primárias (I)	58.235.060,12	85.588.792,15	46,97	74.240.983,28	-13,26	89.256.840,67	20,23	91.934.545,89	3,00	95.336.124,09	3,70
Despesa Total	53.032.412,64	60.766.260,44	14,58	72.779.120,97	19,77	78.610.159,24	8,01	80.968.464,02	3,00	83.964.297,19	3,70
Despesas Primárias (II)	53.662.589,50	66.744.133,94	24,38	72.363.527,73	8,42	79.023.422,03	9,20	81.394.124,69	3,00	84.405.707,31	3,70
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	4.572.470,62	18.844.658,21	312,13	1.877.455,55	-90,04	10.233.418,64	445,07	10.540.421,20	3,00	10.930.416,78	3,70
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	3.415.593,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	56.281.704,79	69.015.882,29	22,63	71.740.093,82	3,95	77.974.541,43	8,69	80.654.689,25	3,44	83.035.332,97	2,95
Receitas Primárias (I)	56.051.245,37	82.593.184,42	47,35	70.283.938,88	-14,90	86.213.182,40	22,66	89.176.509,51	3,44	91.808.687,51	2,95
Despesa Total	51.043.697,17	58.639.441,32	14,88	68.899.993,82	17,50	75.929.552,81	10,20	78.539.410,10	3,44	80.857.618,19	2,95
Despesas Primárias (II)	51.650.242,39	64.408.089,25	24,70	68.506.551,70	6,36	76.328.723,35	11,42	78.952.300,95	3,44	81.282.696,13	2,95
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	4.401.002,98	18.185.095,17	313,20	1.777.387,18	-90,23	9.884.459,05	456,12	10.224.208,56	3,44	10.525.991,38	2,95
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	3.233.542,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cenário Macroeconômico/Metodologia de Cálculo	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	3,50	6,45	5,33	3,41	3,00	3,70
Projeção do PIB do Estado - R$ milhões	50.803.681.713,00	52.581.810.573,00	54.290.719.417,64	56.055.167.798,00	56.055.167.798,00	54.290.719.417,64

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

Lei: 2655555, Data: 28/08/2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Corrente Liquida (RCL)	57.149.188,73	59.149.410,33		61.071.766,17		63.056.598,57		63.056.598,57		6.305.698,57	

Municipío de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	**ANEXOS LDO**	**16/10/2023**

ID: **446157**
CRC: **E615F2B8**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS**
Criação: **16/10/2023 08:22:43** Finalização: **16/10/2023 08:22:43**

Processo Documento

MD5: **F3372C52E214472C3C71FF34F1DA56E6**
SHA256: **BBD6E9C1DDCFD3B46C828451C2C90E624398BE910B96FBED0EDA93F7CFC6982C**

Súmula/Objeto:
ANEXOS LDO

DOCUMENTOS RELACIONADOS

LEI ORÇAMENTÁRIA 2644	16/10/2023	446139

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 446157 e o CRC E615F2B8.

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

Lei: 2655555, Data: 28/08/2023

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	365.150,00	0,00	225.455,00
Alienação de Bens Móveis	365.150,00	0,00	225.455,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	694.830,00	348.248,34
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	694.830,00	348.248,34
Investimentos	0,00	231.610,00	116.082,78
Inversões Financeiras	0,00	231.610,00	116.082,78
Amortização da Dívida	0,00	231.610,00	116.082,78
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIf)
	-452.473,34	-817.623,34	-122.793,34

Municipío de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Demonstrativo	**ANEXOS LDO**	**16/10/2023**

ID: **446158**
CRC: **D3D404E5**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS**
Criação: **16/10/2023 08:22:43** Finalização: **16/10/2023 08:22:44**

Processo Documento

MD5: **9FE2981EAFE17120C581C4FCF6491304**

SHA256: **A76979280CD1999D709BCCC7AAA6EA4E6E212E504844A4C4709E8D6B8293B640**

Súmula/Objeto:
ANEXOS LDO

DOCUMENTOS RELACIONADOS

LEI ORÇAMENTÁRIA 2644	16/10/2023	446139

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 446158 e o CRC D3D404E5.